

NOTA TÉCNICA Nº 94/2020–SRM/ANEEL

Em 25 de agosto de 2020.

Processo: 48500.000725/2019-10.

**Assunto: Requerimento administrativo da CPFL Piratininga S.A. para flexibilizar, nos processamentos de 2020, o limite de contratação no Mecanismo de Venda de Excedentes de que trata a Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018.**

## I - DO OBJETIVO

1. Apresentar a análise da Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado (SRM) referente ao requerimento administrativo da CPFL Piratininga S.A. (CPFL Piratininga) para flexibilizar nos processamentos do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE) de 2020 a limitação imposta pelo inciso III, do art. 4º, da Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018.

## II - DOS FATOS

2. O § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, dispôs sobre a venda de excedentes de energia elétrica contratada por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme segue:

“...

*Art. 4o As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei no 8.987, e das demais.*

...

*§ 13. As **concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica** poderão, conforme regulação da Aneel, **negociar** com consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do § 5º, **contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.** (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016).*

...” (grifos nosso)

3. A Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, regulamentou o § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, e estabeleceu os critérios para aplicação do MVE.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 94/2020 – SRM/ANEEL, de 25/08/2020.

4. A Resolução Normativa nº 833, de 4 de dezembro de 2018, promoveu alterações na Resolução Normativa nº 824, de 2018, e aprovou as Regras de Comercialização para operacionalização da Resolução Normativa nº 824, de 2018, por meio da criação do Módulo “Mecanismo de Venda de Excedentes”. Ressalta-se que o inciso III do art. 4º da Resolução Normativa nº 824, de 2018, com alteração dada pela Resolução Normativa nº 833, de 2018, limitou o montante da energia elétrica declarado pelo agente de distribuição para participação no MVE, conforme segue:

“...

*Art.4º O Mecanismo de Venda de Excedentes deverá observar as seguintes diretrizes:*

...

**III - O montante total de energia elétrica declarado pelo agente de distribuição será limitado a 15% da sua respectiva carga no centro de gravidade, apurada nos 12 meses anteriores de dados disponíveis e, em cada processamento dos produtos de que tratam a alínea “c” do inciso I e o inciso III do art. 3º, o montante declarado será limitado ainda a um 1/4 do limite total. (Redação dada pela REN ANEEL 833 de 04.12.2018)**

...” (grifos nosso)

5. A Resolução Normativa nº 833, de 2018, foi revogada pela Resolução Normativa nº 869, de 28 de janeiro de 2020. A Resolução Normativa nº 869, de 2020, manteve a redação do inciso III do art. 4º da Resolução Normativa nº 824, de 2018, conforme segue:

“...

*Art. 25. O art. 4º da Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, alterado pela Resolução Normativa nº 833, de 04 de dezembro de 2018, permanece com a seguinte redação:*

*“Art. 4º .....*

*.....*

**III - O montante total de energia elétrica declarado pelo agente de distribuição será limitado a 15% da sua respectiva carga no centro de gravidade, apurada nos 12 meses anteriores de dados disponíveis e, em cada processamento dos produtos de que tratam a alínea “c” do inciso I e o inciso III do art. 3º, o montante declarado será limitado ainda a um 1/4 do limite total.**

*.....*

...” (grifos nosso)

6. Por meio do Despacho nº 2.196, de 13 de agosto de 2019, a ANEEL majorou, para parte dos processamentos do MVE de 2019, o limite referente à CPFL Piratininga, conforme segue:

“...

*conhecer dos Requerimentos Administrativos apresentados pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga e pela Companhia de Eletricidade de Acre - Eletroacre, com vistas a **majorar o limite estipulado no inc. III do art.4º da Resolução Normativa nº 824, de 2018, referente ao montante total***



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 94/2020 – SRM/ANEEL, de 25/08/2020.

*de energia elétrica passível de ser declarado no Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE e, no mérito, dar-lhe provimento, para **majorar os limites para 20%** (vinte por cento), para CPFL Paulista, **40% (quarenta por cento)**, para a CPFL Piratininga e 30% (trinta por cento), para a Eletroacre, a serem aplicados nos próximos processamentos do MVE de 2019. ...” (grifos nosso)*

7. A CPFL Piratininga, por meio da Carta nº 031/RR/CPFL PIRATININGA/2020, de 24 de março de 2020 (SIC nº 48513.009040/2020-00), encaminhada à ANEEL, após ponderações, solicitou:

“...

**3. DO PLEITO**

*Diante do exposto, solicita-se que essa Superintendência considere a flexibilização da limitação imposta pelo inciso III, art. 4º da Resolução Normativa nº 824/2018, para a CPFL Piratininga, nos processamentos do MVE de 2020, **majorando-a de 15% para 45% da carga a ser apurada pela CCEE nos 12 meses anteriores de dados disponíveis ao processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes.**”*

8. Por meio do Despacho nº 936, de 7 de abril de 2020, a ANEEL ampliou para 30%, para todas as distribuidoras, o limite que consta no inciso III do art. 4º para os processamentos do MVE de 2020, conforme segue:

“...

*decide **ampliar para 30%** (trinta por cento), **em todos os processamentos do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE) do ano de 2020**, o limite estipulado no inciso III do artigo 4º da Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, referente ao montante total de energia elétrica passível de ser declarado pelas distribuidoras.” (grifos nosso)*

9. Por meio do Ofício nº 48/2020-SRM/ANEEL, de 15 de abril de 2020 (SIC nº 48580.000461/2020-00), a SRM, considerando o Despacho nº 936, de 2020, solicitou que a CPFL Piratininga avaliasse “a necessidade de instrução de majoração adicional, tendo em vista a efetividade das vendas e a expectativa de sobrecontratação.”

10. A CPFL Piratininga, por meio da Carta nº 050/RR/CPFL PIRATININGA/2020, de 15 de julho de 2020 (SIC nº 48513.019166/2020-00), encaminhada à SRM, em resposta ao Ofício nº 48/2020-SRM/ANEEL, após ponderações, solicitou:

“...

**3. DO PLEITO**

*Diante do exposto, solicita-se que essa Superintendência considere a flexibilização da limitação imposta pelo inciso III, art. 4º da Resolução Normativa nº 824/2018, para a CPFL Piratininga, nos processamentos do MVE de 2020, **majorando-a de 30% para 45% da carga a ser apurada pela CCEE nos 12 meses anteriores de dados disponíveis ao processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes.**”*



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 94/2020 – SRM/ANEEL, de 25/08/2020.

### III - DA ANÁLISE

11. Trata-se da solicitação da CPFL Piratininga, referente aos processamentos do MVE de 2020, para majoração para 45% (quarenta e cinco por cento) do limite imposto pelo inciso III do art. 4º da Resolução Normativa nº 824, de 2018. Tal limite já se encontra majorado para 30% (trinta por cento) por meio do Despacho ANEEL nº 936, de 2020.

12. O cronograma dos processamentos do MVE é definido no art. 3º da Resolução Normativa nº 824, de 2018, conforme segue:

*“Art. 3º O processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes será realizado:*

*I - Anualmente, após o processamento do MCSD-EN AN+ e do MCSD-EN A-1, de que trata a Resolução Normativa nº 693, de 15 de dezembro de 2015, com vigência de:*

- a) 1º de janeiro a 31 de dezembro;*
- b) 1º de janeiro a 30 de junho; e*
- c) 1º de janeiro a 31 de março.*

*II - Semestralmente, com vigência de 1º de julho a 31 de dezembro do mesmo ano;*

*III – Trimestralmente, com vigência para o mesmo ano, de:*

- a) 1º de abril a 30 de junho;*
- b) 1º de julho a 30 de setembro; e*
- c) 1º de outubro a 31 de dezembro.”*

13. Os últimos processamentos do MVE para venda em 2020 estão listados na sequência:  
 Dezembro de 2019 – Contratos firmados no MVE com vigências de 3, 6 e 12 meses, a partir de 1º de janeiro de 2020;  
 Março de 2020 – Contratos firmados no MVE com vigências de 3 meses, a partir de 1º de abril de 2020;  
 Maio de 2020 – Contratos firmados no MVE com vigências de 6 meses, a partir de 1º de julho de 2020; e  
 Junho de 2020 – Contratos firmados no MVE com vigências de 3 e 6 meses, a partir de 1º de julho de 2020.

14. A CPFL Piratininga não vendeu nos processamentos do MVE citados anteriormente.

15. Verifica-se que o atual limite 30% (trinta por cento) referente ao inciso III do art. 4º da Resolução Normativa nº 824, de 2018, não interferiu na performance da CPFL Piratininga nos processamentos do MVE para venda em 2020.



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 94/2020 – SRM/ANEEL, de 25/08/2020.

16. Portanto, entende-se que, no presente caso, a ampliação do limite 30% (trinta por cento) referente ao inciso III do art. 4º da Resolução Normativa nº 824, de 2018, para 45% (quarenta e cinco por cento), conforme solicitado pela CPFL Piratininga, para os processamentos do MVE de 2020, não deve ser deferida.

#### IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

17. Esta Nota Técnica está fundamentada nos seguintes atos: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018; Resolução Normativa nº 869, de 28 de janeiro de 2020, e Regras de Comercialização.

#### V - DA CONCLUSÃO

18. Do exposto concluímos que o requerimento administrativo da CPFL Piratininga para que nos processamentos do MVE para 2020 seja permitida, excepcionalmente, a majoração do limite imposto pelo inciso III do art. 4º da Resolução Normativa nº 824, de 2018, dos atuais 30% (trinta por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento), deve ser indeferido.

#### VI - DA RECOMENDAÇÃO

19. Recomendamos o encaminhamento do Processo nº 48500.000725/2019-10 à Diretoria Colegiada para deliberação no sentido de não aprovar o requerimento da CPFL Piratininga para flexibilização excepcional do limite imposto pelo inciso III do art. 4º da Resolução Normativa nº 824, de 2018, referente aos processamentos do MVE para 2020, dos atuais 30% (trinta por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento).

*(Assinado digitalmente)*  
ALESSANDRO RUIZ BASSO  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*  
PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL  
Especialista em Regulação

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*  
OTÁVIO RODRIGUES VAZ  
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 94/2020 – SRM/ANEEL, de 25/08/2020.

**ANEXO**

**Minuta de Despacho**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO N° , DE AGOSTO DE 2020.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000725/2019-10, decide conhecer do requerimento administrativo apresentado pela CPFL Piratininga S.A. com vistas a majorar, para o ano de 2020, o limite estipulado no inciso III do art. 4º da Resolução Normativa nº 824, de 10 de julho de 2018, dos atuais 30% (trinta por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento), referente ao montante total de energia elétrica passível de ser declarado no Mecanismo de Vendas de Excedentes para, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

